

NOTA TÉCNICA DE REGULAÇÃO Nº 5/2022/SGE/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2022.

Assunto: Dilação de prazos para o envio da informações pelos agentes regulados em função da indisponibilidade dos sistemas da ANP

1. IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

Tema Principal	Transversal
Tema Secundário	Envio de informações de assuntos transversais por meio de sistema
Nº e Título da Ação Regulatória	Não se aplica

2. NÃO APLICABILIDADE OU DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AIR

2.1. O ato se destina a dilatar os prazos para envio de informações à ANP pelos agentes regulados em função da indisponibilidade temporária de sistemas, decorrente das medidas adotadas para preservar a segurança cibernética da Agência. Sua edição se faz necessária para afastar a possibilidade de aplicação de penalidades aos agentes regulados pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos na regulamentação vigente, ao mesmo tempo em que disciplina o seu envio em momento posterior, a fim de evitar o encaminhamento de informações à Agência por outros meios, o que traria dificuldades operacionais para as unidades organizacionais responsáveis pelo recebimento e pelo processamento desses dados.

2.2. Embora possa ser classificado como urgente, tendo em vista a necessidade de ação por parte da ANP ante o prolongamento da indisponibilidade de alguns de seus sistemas, o ato também pode ser considerado como de baixo impacto, por se tratar de mero adiamento da exigência de informações por parte dos agentes regulados.

2.3. Nesse sentido, recomenda-se à Diretoria Colegiada a dispensa de AIR, com base no disposto nos incisos I (urgência) e III (baixo impacto) do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

3. INTRODUÇÃO

3.1. No dia 4 de agosto de 2022, a ANP sofreu relevante tentativa de ataque cibernético. Ao tomar ciência do ocorrido, as equipes da ANP prontamente adotaram medidas de isolamento, a primeira delas a retirada imediata de todos os sistemas do ar, e de contenção de danos, a fim de preservar a segurança cibernética da Agência.

3.2. A retirada dos sistemas do ar foi prontamente comunicada no sítio de internet da ANP (https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/comunicado-sistemas-da-anp-estao-fora-do-ar).

3.3. Entre os sistemas cujo funcionamento foram interrompidos, estão alguns daqueles que permitem aos agentes regulados o cumprimento de obrigações disciplinadas pelo arcabouço normativo da ANP.

3.4. Em que pese os esforços das equipes internas para mitigar os riscos e os efeitos do

incidente e permitir a retomada da plena operação da Agência, a principal diretriz da Diretoria Colegiada é a garantia da segurança. Nesse sentido, alguns sistemas ainda permanecem inoperantes, até que estejam presentes as condições de segurança requeridas para o seu restabelecimento.

4. ESTUDO DO PROBLEMA

4.1. Em decorrência do ataque cibernético sofrido pela ANP, os sistemas da Agência tiveram foram interrompidos, estão alguns daqueles que permitem aos agentes regulados o cumprimento de obrigações disciplinadas pelo arcabouço normativo da ANP.

4.2. Em que pese os esforços das equipes internas para mitigar os riscos e os efeitos do incidente e permitir a retomada da plena operação da Agência, a principal diretriz da Diretoria Colegiada é a garantia da segurança. Nesse sentido, alguns sistemas ainda permanecem inoperantes, até que estejam presentes as condições de segurança requeridas para o seu restabelecimento.

4.3. Nesse sentido, as unidades organizacionais do downstream, de forma conjunta, elaboraram a Nota Técnica Conjunta nº 20/2022/ANP-RJ-e (SEI 2414939) e a Nota Técnica nº 1/2022/SBQ/ANP-RJ (SEI 2422954), que tratam do problema a ser resolvido.

5. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

5.1. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo);

5.2. Resolução ANP nº 02, de 14 de janeiro de 2005 (distribuição de asfalto);

5.3. Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006 (distribuição de combustíveis de aviação);

5.4. Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006 (distribuição de solventes);

5.5. Resolução ANP nº 08, de 06 de março de 2007 (Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR));

5.6. Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009 (produção de óleo lubrificante acabado);

5.7. Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009 (importação de óleo lubrificante acabado);

5.8. Resolução ANP nº 20, de 18 de junho de 2009 (coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado);

5.9. Resolução ANP nº 19, de 18 de junho de 2009 (rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado);

5.10. Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009 (cadastramento de fornecedor e comercialização de etanol);

5.11. Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011 (Programa de Marcação Compulsória de Produtos);

5.12. Resolução ANP nº 8, de 9 de fevereiro de 2011 (Programas de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), de Lubrificantes (PMQL) e de Aditivos (PMQA));

5.13. Resolução ANP nº 67, 9 de dezembro de 2011 (modelo de aquisição de etanol anidro combustível);

5.14. Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014 (distribuição de combustíveis líquidos);

5.15. Resolução ANP nº 54, de 17 de dezembro de 2015 (comercial exportadora);

5.16. Resolução ANP nº 10, de 14 de março de 2016 (Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI));

5.17. Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016 (distribuição de GLP);

5.18. Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018 (envio de informações pelo SIMP);

- 5.19. Resolução ANP nº 777, de 5 de abril de 2019 (comércio exterior);
- 5.20. Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020 (Regimento Interno da ANP);
- 5.21. Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021 (comercialização de biodiesel);
- 5.22. Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2011 (revenda de combustíveis);
- 5.23. Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016 (revenda de GLP);
- 5.24. Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018 (produção de biocombustíveis);
- 5.25. Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018 (certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis);
- 5.26. Resolução ANP nº 790, de 10 de junho de 2019 (institui o novo modelo proposto para o PMQC);
- 5.27. Resolução ANP nº 828, de 01 de setembro de 2020 (envio dos dados da qualidade);
- 5.28. Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021 (produção de derivados de petróleo e gás natural); e
- 5.29. Resolução ANP nº 872, de 30 de março de 2022 (produção de solventes).

6. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

- 6.1. O ato se destina a flexibilizar os prazos para envio de informações à ANP pelos agentes regulados em função da indisponibilidade temporária de sistemas, decorrente das medidas adotadas para preservar a segurança cibernética da Agência.
- 6.2. Sua edição se faz necessária para afastar a possibilidade de aplicação de penalidades aos agentes regulados pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos na regulamentação vigente, ao mesmo tempo em que disciplina o seu envio em momento posterior, a fim de evitar o encaminhamento de informações à Agência por outros meios, o que traria dificuldades operacionais para as unidades organizacionais responsáveis pelo recebimento e pelo processamento desses dados.

7. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

- 7.1. Em face da urgência para a publicação do ato, recomenda-se à Diretoria Colegiada a dispensa dos processos de consulta e audiência públicas, conforme o disposto no §2º do art. 4º da Resolução ANP nº 846, de 25 de junho de 2021, a saber:

§ 2º Com base em seu poder geral de cautela, a ANP poderá editar ato normativo sem a prévia realização de consulta e de audiência pública, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito e perigo na demora, devidamente comprovada a urgência e suprida, quando cabível, a realização de consulta e de audiência públicas em momento posterior.

- 7.2. No caso em tela, entende-se que a urgência na publicação do ato resta devidamente comprovada nesta Nota Técnica, na Nota Técnica Conjunta nº 20/2022/ANP-RJ-e (SEI 2414939) e Nota Técnica nº 1/2022/SBQ/ANP-RJ (SEI 2422954).

8. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

- 8.1. Considerando o objeto do ato normativo proposto, a saber, os prazos para envio de informações à ANP pelos agentes regulados em função da indisponibilidade temporária de sistemas, decorrente das medidas adotadas para preservar a segurança cibernética da Agência, a única alternativa a ser avaliada é a inação da Agência.
- 8.2. Nesse sentido, considerando a manifestação das unidades organizacionais envolvidas, fundamentadas na Nota Técnica Conjunta nº 20/2022/ANP-RJ-e (SEI 2414939) e na Nota Técnica nº

1/2022/SBQ/ANP-RJ (SEI 2422954), entende-se que a adoção das medidas ora pretendidas se impõe como uma necessidade.

8.3. Entende-se, ainda, considerando a situação e urgência já descrita, a realização de análise de impacto regulatório resta prejudicada. Com efeito, o tempo necessário para a conclusão de análise dessa natureza prejudicaria a adoção de medidas tempestivas por parte da ANP para a manutenção das atividades.

8.4. Convém ressaltar, ainda, que o ato proposto não cria novas obrigações para os agentes econômicos. Ao contrário, dilata prazos para o envio de informações pelos agentes regulados à ANP, em face da indisponibilidade de sistemas supramencionada.

9. CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

9.1. Por se tratar de ato normativo que visa à flexibilização de prazos, resta prejudicada qualquer análise com relação a estratégias de implementação, uma vez que sua aplicação é imediata, a partir do início da sua vigência. Convém salientar novamente que o ato proposto não cria novas obrigações aos agentes econômicos, sendo desnecessária, portanto, a fiscalização do seu cumprimento.

9.2. Do ponto de vista do monitoramento, a ANP segue atuando para eliminar a disponibilidade de sistemas que ensejou a proposta de edição do ato, podendo, a qualquer tempo, rever as decisões tomadas e revogar o ato, caso sejam restabelecidas as condições anteriores à sua publicação.

10. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS

10.1. O ato proposto não altera a classificação de risco das atividades reguladas.

SERGIO ALONSO TRIGO

Superintendente de Governança e Estratégia



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ALONSO TRIGO, Superintendente de Governança e Estratégia**, em 28/09/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2421759** e o código CRC **0A936FEE**.